

LEI Nº 524/96

A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VITORINO, ESTADO DO PARANA, APROVOU, E EU, JOVINO ELSON PERIOLO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPITULO UNICO
DO CAMPO DAS APLICAÇÕES E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - A presente Lei cria o Quadro próprio do Magistério Municipal de Vitorino e estabelece o plano de Cargos e Salários.

Parágrafo único: os servidores vinculados à presente Lei, serão regidos pelo Regime Jurídico Único, constante da Lei 478/94 de 31 de janeiro de 1994.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Integrante do Quadro Próprio do Magistério, todo o pessoal que nas unidades escolares e demais órgãos de administração, ministra, assessora, planeja, programa, acompanha, supervisiona, avalia, coordena, orienta e dirige o ensino da rede municipal;

II - Cargo de Magistério é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidos ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, sendo caracterizado pelo exercício de atividade de Ensino de 1º Grau, na Educação Infantil, na Classe Especial e Especialista de Educação.

III - Classe, a posição, no Quadro Próprio do Magistério, caracterizada pela exigência de grau de habilitação profissional específico e nível de elevação com vencimentos próprios.

IV - Série de classes é o conjunto de classes do mesmo grupo ocupacional dispostos hierarquicamente constituindo a linha vertical de promoção ascensional do professor ou especialista de educação;

V - Referência é o conjunto de melhorias salariais obtidos por avanço diagonal conforme estabelece o Plano de cargos e salários do Magistério;

VI - Nível de vencimento é a remuneração do Pessoal do Magistério fixado para cada série de classe;

VII - Atividades inerentes à Educação ou nela incluídas;

a direção, a administração, o ensino, a pesquisa, a orientação, a supervisão, a inspeção.

TITULO II DO PESSOAL DO MAGISTERIO

CAPITULO I

DA CARREIRA DO MAGISTERIO

Art. 3º - A carreira do Magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas a concretização dos princípios, dos ideais e dos afins da Educação Brasileira.

Parágrafo único: A carreira inicia-se, satisfeitas as normas legais e/ou disposições do Regime Jurídico único, ou dele decorrentes, para um dos cargos das classes iniciais das séries de classes constantes do Plano de classificação de Cargos do Quadro Próprio do Magistério.

CAPITULO II DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 4º Os cargos do Quadro Próprio do Magistério, que compreende o Pessoal Docente e o Pessoal Especialista de Educação, serão providos segundo o Regime Jurídico Unico.

Art. 5º A estruturação da carreira do Magistério compreende um grupo ocupacional:

I - PROFESSOR: cargo MMP (Magistério Municipal Professor);
Anexo I.

Art. 6º O nível de atuação do Magistério Municipal é o Primeiro Grau, abrangendo Pré-escola, 1ª a 4ª série e Educação Especial.

Art. 7º Cada Grupo Ocupacional do Pessoal do Magistério consta com "Plano de Classificação de Cargos e Salários".

Art. 8º As classes do Grupo Ocupacional Professor, cargo MMP, são em número de 8(oito), cada classe com 15 (quinze) níveis de elevação horizontal resultantes dos critérios produzidos pelo aperfeiçoamento do professor ou especialista e respectivos vencimentos, assim distribuídos:

I - MMP A1 - Início de Carreira, cujo ingresso dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos, com

habilitação mínima de curso de Magistério com 3 séries ou 3 períodos;

II - MMP B2 - Conquistado por avanço vertical, após 2(dois)

anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação no curso de Magistério mais 1(hum) ano de estudos adicionais específicos em curso de Magistério com duração de 4(quatro) anos ou 8(oito) períodos.

III - MMP C3 - Conquistado por avanço vertical, após 2(dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura de Curta Duração.

IV - MMP D4 - Conquistado por avanço vertical, após 2(dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura de Curta Duração, mais 1(hum) ano de estudos adicionais específicos.

V MMP E5 - Conquistado por avanço vertical, após (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior Licenciatura Plena.

VI - MMP F6 - Conquistado por avanço vertical, após 2(dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura Plena mais curso de Pós-graduação Específico.

VII - MMP G7 - Conquistado por avanço vertical, após 2(dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia.

VIII - MMP H8 - Conquistado por avanço vertical, após 2(dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, mais curso de Pós-Graduação específico.

CAPITULO III DO PLANO DE PAGAMENTOS

Art.9º - O plano de pagamento ao Magistério obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos e Salários constantes nas tabelas (anexos I e II) para carga horária de 20 horas semanais.

Parágrafo Único. De acordo com a necessidade do Departamento de Educação, o Professor poderá ser convocado a exercer carga horária superior a de 20 horas semanais, seguindo critério de escolha da direção da Escola, fazendo jus a receber proporcionalmente ao estabelecido na tabela de vencimentos, conforme sua classificação.

Art. 10 - O Pessoal do Magistério, quando nomeado, receberá o vencimento do início de carreira, constante dos anexos desta Lei, vedando-se qualquer avanço durante o período de estágio

probatório correspondente aos 2(dois) primeiros anos de exercício efetivo do cargo.

Art. 11 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério Municipal apresentam-se em tabelas distintas, organizadas segundo o grau de habilitação e complexidade.

Parágrafo Único: Os professores não habilitados terão seus vencimentos em tabela própria, organizada segundo o seu tempo de serviço constantes nos anexos desta Lei. (anexo II).

CAPITULO IV DA REMOÇÃO

Art. 12 - Remoção é a passagem do exercício do professor ou Especialista de educação de um para outro Estabelecimento de Ensino, preenchendo vagas, sem que se modifique sua situação funcional.

Parágrafo Primeiro: A remoção referida neste artigo só poderá ser feita pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, após ter cumprido o estágio probatório de 2(dois) anos, por escrito.

Parágrafo Segundo: A remoção dar-se-á somente no mês de janeiro mediante edital.

Parágrafo Terceiro: A remoção poderá ser feita através de permuta, preservados os direitos da Educação.

CAPITULO V DAS FERIAS

Art. 13 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério, na função administrativa, gozará 30(trinta) dias de férias, a serem usufruídas no período das férias escolares, entre dezembro e fevereiro.

Art. 14 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério, regente de classe, gozará 60(sessenta) dias de férias, conforme calendário escolar, aprovado pelo órgão competente, assim distribuídas:

I - 15(quinze) dias consecutivos no mês de julho;

II - 45(quarenta e cinco) dias consecutivos compreendidos no período entre dezembro e fevereiro.

Art. 15 - É vedada, em qualquer hipótese a conversão das férias em dinheiro.

TITULO III

CAPITULO I

DOS DIREITOS E VANTAGENS
DAS VANTAGENS

Art. 16 - Além da remuneração do cargo, o integrante do Quadro Próprio do Magistério deverá perceber gratificação de função.

Art. 17 - Conceder-se-á gratificação ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, além de sua remuneração previstas por Lei de acordo com a função que exerce e o local de atuação.

Parágrafo Primeiro: Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, que exerce função de Diretor(a), caberá uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos básicos.

Parágrafo Segundo: Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que exerce a função de Secretário(a), Orientador(a) Educacional, Supervisor(a) Escolar, caberá uma gratificação de 15% (quinze por cento) sobre seus vencimentos básicos.

Parágrafo Terceiro: Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que exerce a função de Regente de Classe Multisseriada e de Educação Especial caberá uma gratificação de 15% (quinze por cento) sobre seus vencimentos básicos.

Parágrafo quarto: Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que exerce a função de Regente de Classe Seriada e ao coordenador de merenda escolar caberá uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos básicos.

Parágrafo Quinto: Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que exerce atividades de Educação ou Reabilitação de Excepcionais, caberá a gratificação de 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração, inclusive incorporável aos seus proventos de aposentadoria, se houver exercido por um período não inferior a 5 (cinco) anos consecutivos de efetivo exercício em sala de aula.

CAPITULO II
DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 18 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério deverá frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização profissional para os quais sejam expressamente designados ou convocados pela administração.

Parágrafo Primeiro: Incluem-se nestas obrigações quaisquer modalidades de reuniões para estudos e debates promovidos ou reconhecidos pelo Depto de Educação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Segundo: O integrante do Quadro Próprio do Magistério, poderá não participar de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização mediante comprovante que o impossibilite.

Parágrafo Terceiro: Aos professores que frequentam Cursos

Específicos na área de Educação poderão receber ajuda de custo para transporte mediante comprovação de documentos.

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Educação poderá promover e organizar cursos de aperfeiçoamento, especializações, orientações pedagógicas, aplicáveis às diferentes atividades educacionais.

TITULO VI DA ADMINISTRAÇÃO

CAPITULO I DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E DA SUPERVISÃO ESCOLAR

Art. 20 - O orientador educacional é o integrante do Quadro Próprio do Magistério, tem a função de prestar assistência ao educando individualmente ou em grupo, coordenando e integrando os elementos que exercem influência em sua formação, preparando-os para exercícios de opções básicas.

Art. 21 - O supervisor escolar, pedagógico das escolas de 1ª a 4ª série, das Pré-escolas, da Merenda Escolar, da Educação Especial é o integrante do Quadro Próprio do Magistério que tem função de coordenar o planejamento e a avaliação do processo pedagógico na escola, para que seja cumprida a finalidade da mesma.

Parágrafo Único: O orientador e o supervisor escolar exercerão seus respectivos cargos obedecendo aos critérios de lotação fixados pelo Órgãos Municipais de Educação.

CAPITULO II DA DIREÇÃO DA ESCOLA

Art. 22 - Diretor(a) da Escola é o integrante do Quadro Próprio do Magistério ou do Quadro Próprio do Município com qualificação na área de ensino.

Parágrafo Único: Os Núcleos Escolares Terão direito a um Diretor e a Escola com porte igual ou superior a 80(oitenta) alunos.

CAPITULO III DA SECRETARIA DA ESCOLA

Art. 23 - O (a) Secretária(o) da Escola é o integrante do Quadro Próprio do Magistério que terá a seu encargo todo serviço de escrituração, documentação escolar e correspondência do estabelecimento.

Art. 24 - Os serviços de secretaria serão coordenados e supervisionados pela direção, ficando a ela subordinados.

Art. 25 - O cargo de Secretário será exercido por pessoa devidamente capacitada ao exercício dessa função indicada pelo

Diretor do Departamento de Educação de acordo com as normas legais vigentes.

Parágrafo Único: O Secretário será coadjuvado por tantos auxiliares que se fizerem necessários.

TITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 26 - O dia do Professor será comemorado no dia 15 de Outubro, proporcionando a confraternização do Pessoal do Magistério.

Art. 27 - O Município assegurará:

I - Os limites recomendáveis pelas normas didáticas-pedagógicas para lotação dos alunos nas classes: 30 (trinta) alunos para as classes seriadas, 25 (vinte e cinco) alunos para as classes multisseriadas e 10 (dez) alunos para classes Especiais.

II - O estímulo à publicação de livros, à pesquisa científica e produções similares, quando contribuírem para a educação e cultura.

III - Estímulo à vida associativa e recreativa aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério através de suas associações.

Art. 28 - Os integrantes das anteriores classes de professores serão transpostos da seguinte forma:

I - O professor que tiver cumprido o tempo de estágio probatório 2(dois) anos, será enquadrado imediatamente por habilitação e tempo de serviço conforme anexo I;

II - O professor que não tiver cumprido o tempo determinado do estágio probatório de 2(dois) anos, aguardará no nível I da classe conforme habilitação;

III - O professor não habilitado que já estiver fazendo parte do Quadro Próprio do Magistério, será enquadrado na Lei, com os direitos adquiridos e posteriormente os que forem admitidos;

Art. 29 - Os professores que estiverem colocados à disposição de órgãos estranhos à atividade, que não optarem pela carreira no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação em Diário Oficial da transposição, perderão as vantagens dela decorrentes.

Art. 30 - Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério poderão exercer cargos de Chefia no Departamento Municipal de Educação, durante o estágio probatório sem prejuízo do mesmo.

Art. 31 - Para cada três turmas de classe, a escola contará com 1(um) professor auxiliar de 20 horas que será nomeado entre os

aprovados em concursos.

Parágrafo Único: Os professores auxiliares terão remuneração equivalente aos efetivos, com direito à gratificação de regência de classe.

Art. 32 - O Quadro Próprio do Magistério poderá ser composto de até 80 Professores com habilitação em Magistério e 04 Professores Não-Habilitados (Quadro em Extinção).

Art. 33 - Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério ou colocados à sua disposição, poderão receber auxílio-transporte a critério do Departamento de Educação.

Art. 34 - Os casos omissos desta Lei serão analisados e julgados pelo órgão competente da Educação no Município.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, em 01 de abril de 1996.



JOVINO ELSO PERIOLO
Prefeito Municipal

TABELA DE VENCIMENTOS

PROFESSOR COM HABILITAÇÃO EM MAGISTERIO

CLASSIFICAÇÃO	CODIGO	PISO SALARIAL
---------------	--------	---------------

A	MMP 1	R\$- 182,00
B	MMP 2	R\$- 190,00
C	MMP 3	R\$- 200,00
D	MMP 4	R\$- 205,00
E	MMP 5	R\$- 209,00
F	MMP 6	R\$- 218,00
G	MMP 7	R\$- 285,00
H	MMP 8	R\$- 315,00

PROFESSOR COM CARGO EM EXTINÇÃO (CLT)

A	MMP L	R\$- 140,00
---	-------	-------------

CONFORME ART.67 DO REGIME JURIDICO UNICO CONSTANTE DA LEI 478/94 DE 31 DE JANEIRO DE 1994, SERA CONCEDIDO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO A RAZÃO DE 4% (QUATRO POR CENTO) A CADA 2 (DOIS) ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO EFETIVO, NÃO CUMULATIVO, SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR. O SERVIDOR FARA JUS AO ADICIONAL NO MÊS QUE COMPLETAR O BIENIO, MEDIANTE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, REALIZADA NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 25 DESTA MESMA LEI.